



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei complementar nº 184/2025.

Autoria: Prefeito Municipal Alexandre Augustus Serfiotis

Ementa: “Dispõe sobre a alteração do § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 591, de 22 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 184/2025, de autoria do Prefeito Municipal Alexandre Augustus Serfiotis que versa sobre a alteração do § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 591, de 22 de março de 2017, tratando da concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências, que assim dispõe:

“Art. 1º. O § 1º do art.12 da Lei Municipal nº 591, de 22 de março de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A avaliação para a concessão do benefício eventual de que trata este artigo será realizada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, composta, obrigatoriamente, por assistentes sociais ou psicólogos, observados os critérios definidos em regulamentação específica e em conformidade com os princípios da Política de Assistência Social e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003000320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 22/03/2025 às 10:00:00 no Instituto de Estruturação de Dados Públicos Brasileiro - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1500 - Centro - Porto Real - CEP 27540-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Foi observado que o projeto versa sobre matéria da assistência social prevista no Art. 204 da Constituição Federal de 1988, em que o objetivo disciplinar as equipes e profissionais específicos para a concessão de benefícios em atendimento aos princípios da Política de Assistência Social e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social.

Ao compulsar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica Municipal, atribuem exclusividade quanto à iniciativa desta lei referente a atribuição de função pública aos servidores públicos da administração direta é privativa do Prefeito Municipal nos termos do Art. 62, inciso II, *a*, da Lei Orgânica do Município.

HELLY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 711, assim comenta a questão:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa de privativa do Prefeito Municipal, dado que versa sobre matéria de natureza financeira, não havendo vício de iniciativa.

Quanto ao mérito da matéria que versa sobre assistência social o município detém legitimidade concorrente para legislar sobre o tema.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O *quórum* para a aprovação é por maioria absoluta, nos termos do Art. 163 do Regimento Interno, sendo certo que é submetido ao regime de urgência, devendo observar-se o Art. 156 da norma regimental da Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **constitucionalidade e legalidade** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 12 de agosto de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Consultor Legislativo
OAB/RJ nº 96.232

